



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 144/2024

Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Chega a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei do Poder Executivo que “*Estabelece, para fins de requisição direta ao Município de Monte Mor, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal e dá outras providências.*”

O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora vereadora a Andrea Garcia, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje. As chamadas obrigações de pequeno valor representam as obrigações de pagamento da Administração Pública decorrente de decisões judiciais definitivas, que devem ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de seu recebimento.

A Lei Municipal nº 1006, de 14 de novembro de 2002, que ora se pretende revogar, o teto para as obrigações de pequeno valor em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atualizada pelo IPCA, o que corresponde atualmente a R\$ 54.363,50. O novo valor proposto visa a equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Município e a continuidade de políticas públicas essenciais. À evidencia, referenciado valor atual se mostra desarrazoado e incompatível com a atual situação financeira do Município, sobretudo diante do exíguo prazo de sessenta dias para a efetivação de seu pagamento, o que prejudica sobremaneira o planejamento e o custeio de outras necessidades prioritárias.

A proposta ora submetida à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa pretende estabelecer como valor teto o correspondente a 400 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, correspondente a R\$ 14.144,00 e atende ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O Supremo Tribunal Federal reafirmou, por unanimidade, jurisprudência dominante de que os municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade.

Nesse contexto, inegável que a minoração do montante atualmente estabelecido para fins de pagamento mediante a sistemática de obrigações de pequeno valor – dentro do

---

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

exíguo prazo de 60 dias, contribuirá para o urgente processo de ajustes das contas públicas municipais que se mostra imprescindível no presente momento.

Comparando o Município de Monte Mor com alguns municípios da região, que tem uma arrecadação ainda maior, notamos que o valor definido para as obrigações de pequeno valor em Monte Mor é o dobro do estabelecido na cidade de São Paulo e Campinas, por exemplo. Em Elias Fausto, as obrigações de pequeno valor correspondem a 6 salários-mínimos, em Capivari aproximadamente 18 mil reais, em Indaiatuba corresponde a 30 salários-mínimos, em São Paulo o valor é de aproximadamente 25 mil reais, em Campinas aproximadamente 24 mil reais, o que mostra que o valor estabelecido no Município está totalmente incompatível com a arrecadação de Monte Mor.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar o crescimento das despesas com obrigações de pequeno valor. A dotação inicial de pagamentos das obrigações de pequeno valor no Município em 2023 foi de R\$ 1.700.000,00. A dotação inicial para este ano foi de R\$ 1.300.000,00, sendo que até a presente data já foram pagos mais de 800 mil reais. Tomando por base números recentes, o que se constata é um crescimento vertiginoso que indica, para os próximos 12 (doze) meses, mais que a dobra dessa despesa. Mas não é só. A despesa em questão é de exigibilidade praticamente imediata, devendo ser efetuado o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro das rendas públicas. Tudo isso está a evidenciar, a nosso ver, que a gestão financeira do Município poderá sofrer verdadeiro colapso se, de um lado, a recadastramento tributária permanecer nos patamares existentes e, de outro, o pagamento das obrigações de pequeno valor continuar a ascender.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno e artigo 29º da nossa Lei Orgânica do Município de Monte Mor, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto de Lei foi devidamente analisado.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 02 de dezembro 2024.

  
ANDREA GÁRCIA

VEREADORA - RELATORA ESPECIAL

VER. ANDREA GARCIA  
PSD

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: [camara@camaramontemor.sp.gov.br](mailto:camara@camaramontemor.sp.gov.br)